REPRESENTAÇÃO N. 880593

Procedência:	**Município de São Sebastião do Paraíso**
Exercício:	2012
Representante:	Ministério Público de Contas
Responsável(eis):	Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior
Procurador(es):	Luciano Donizete Leite, OAB/MG nº 77.998.
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA PROMOTORA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES À INSCRIÇÃO DIRETAMENTE À EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE.

1. Nada obsta que se faça a contratação de serviço para a promoção de concurso público, com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que sejam observados os requisitos previstos no próprio dispositivo e que seja demonstrado, pela entidade contratante, que os cargos ofertados no concurso público são essenciais para seu desenvolvimento institucional.
2. O valor pago a título de inscrição em concurso público constitui receita pública devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64. Assim, o recolhimento dos valores das inscrições diretamente pela empresa promotora do concurso configura renúncia e omissão de receita e viola os ditames da contabilidade pública.

Primeira Câmara
1ª Sessão Ordinária – 07/02/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por meio do procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face do concurso público regido pelo Edital nº 001/2012, deflagrado pelo município de São Sebastião do Paraíso, cujo objeto consiste no provimento de cargos do seu quadro de pessoal.

O representante pondera acerca da importância de se fiscalizar a fase interna dos certames, notadamente a forma de contratação da empresa realizadora do concurso, requerendo que seja encaminhado a este Tribunal cópia integral do processo licitatório administrativo que ensejou a contratação do Instituto Mineiro de Administração Municipal – IMAM. Aduz que a arrecadação do valor das inscrições foi contabilizada diretamente nos cofres da empresa contratada para organização do concurso, o que enseja renúncia irregular de receita, omissão de receita pública, pagamento antecipado à contratada e violação de princípios orçamentários. O representante assevera, também, sobre a necessidade de a empresa contratada comprovar que é tecnicamente qualificada para organizar o concurso público em questão (fls. 01/41).

Em 30/08/12, o conselheiro-presidente determinou a autuação da documentação apresentada como representação (fl. 92). Em seguida, o processo foi distribuído à minha relatoria, conforme certidão acostada à fl. 93.

Em despacho de fls. 94/95, foi denegado o pedido de intimação do IMAM, para que comprovasse sua qualificação técnica, em razão da ausência de elementos que justificassem a inclusão da entidade no feito. Além disso, foi determinada a intimação do Senhor Mauro Lúcio da Cunha Zanin, prefeito de São Sebastião do Paraíso, a fim de que encaminhasse o inteiro teor do procedimento que ensejou a contratação da empresa organizadora do certame.

O responsável encaminhou a documentação de fls. 98/207.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu ser incabível a contratação por dispensa de licitação no presente caso, por ausência de pressupostos legais, e considerou irregular que a arrecadação das taxas de inscrição ficasse a cargo da contratada, por configurar renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada, desrespeitando as fases da realização da despesa (fls. 211/214).

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 216/220, concordou com o relatório técnico e opinou pela citação dos responsáveis.

Foram citados os Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso. Apenas o primeiro apresentou defesa, fls. 232/237, acompanhada da documentação de fls. 238/297.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas nos autos caracterizam violação à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/00, fls. 299/301v.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva de fls. 304/308v, considerou irregulares os atos referentes à contratação do IMAM e opinou pela aplicação de sanção aos responsáveis, além da expedição de recomendação ao atual gestor.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Da forma de contratação da empresa promotora do concurso

O representante pondera acerca da importância de se fiscalizar a fase interna dos concursos públicos, que compreende o planejamento, preparação e contratação da instituição realizadora, requerendo, para fins de controle de legalidade cópia do procedimento licitatório administrativo que ensejou a contratação do IMAM.

Encaminhada a documentação requerida, seguiram os autos à Unidade Técnica, que entendeu ser incabível a contratação direta por dispensa de licitação, tendo em vista que não restou configurada nos autos a hipótese do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, fls. 211/214.

O Ministério Público posicionou-se na mesma linda do Órgão Técnico, às fls. 216/220.

Em sua defesa o responsável alegou que a contratação direta da empresa organizadora do concurso ocorreu com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Asseverou, também, que o processo de dispensa de licitação está instruído com inúmeros atestados e declarações de órgãos e entidades que respaldam a qualificação técnica e jurídica da empresa contratada.

Em seu reexame, a Unidade Técnica não encampou os argumentos da defesa, asseverando que a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações não

se aplica ao caso concreto, uma vez que o dispositivo legal exige que a contratada "detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos" o que não seria o caso, pois a contratada é privada e visa ao lucro (fls. 299/301v).

O Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer técnico e acrescentou que também a hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24 deve ser afastada, tendo em vista que, embora o valor estimado do contrato tenha sido no importe de R$7.900,00 (sete mil e novecentos reais), o montante arrecadado com as taxas de inscrição e recolhido diretamente aos cofres da empresa correspondeu a R$29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), o que extrapola o valor de dispensa previsto no permissivo legal (fls. 304/308v).

Analisando a documentação que instrui os autos, constata-se que o IMAM foi contratado em decorrência do Processo Administrativo nº 0853/2001 – Dispensa de Licitação nº 006/2011 (fls. 99/207) e, diferentemente do que fora aventado pelo Órgão Técnico inicialmente, a dispensa se deu com base no inciso XIII do art. 24 e não no inciso II do mesmo dispositivo.

Acerca do tema, é de se considerar que o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços.

Existem, no entanto, conforme ressalta o comando constitucional, situações que afastam a obrigatoriedade da licitação, permitindo, assim, a contratação direta, configuradas pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa refere-se àqueles casos em que, apesar de ser possível realizar a licitação, sua implementação mostra-se inconveniente ao interesse público. Por isso o legislador, com amparo constitucional, fixou no art. 24 da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que a realização da licitação pode ser dispensada.

Dentre essas hipóteses, importa destacar, para análise da questão proposta, aquelas previstas nos incisos II e XIII do referenciado art. 24.

O inciso II disciplina a dispensa de licitação em razão do valor do contrato, naquelas situações em que a pequena relevância econômica da contratação não justificaria os gastos com uma licitação.

Já o inciso XIII, hipótese que embasou a contratação em foco, estabelece ser dispensável a licitação no caso de "contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Observa-se que a Lei de Licitações exige dois requisitos para efetivação da contratação direta com base no inciso XIII do art. 24, a saber: i) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ético-profissional; ii) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou ainda, dedicada à recuperação social do preso.

Infere-se, portanto, que uma vez atendidos os pressupostos traçados pela lei, seria perfeitamente admissível a hipótese de dispensa de licitação visando à contratação de empresa especializada na realização de concurso público, com base no inciso XIII do art. 24, principalmente considerando a relação existente entre o objetivo da contratação (a admissão de novos servidores para incorporar os quadros públicos) e o objeto estatutário-regimental da contratada – a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal de Contas da União, que em mais de uma oportunidade manifestou-se favoravelmente à realização de contratação direta de empresa para realização de concurso público, com base no dispositivo *sub examine*, conforme depreende-se do julgado que ora colaciono:

> Trata-se de Consulta (fls. 1-3) formulada pelo Sr. José Artur Filardi Leite, Ministro de Estado das Comunicações, acerca de dúvidas quanto à aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, para fins de contratação direta de instituição responsável pela promoção de concurso público com vistas ao recrutamento e à seleção de pessoal para os quadros da ECT.
> (...)
> 13. Essa matéria já foi objeto de detida análise no âmbito do TC-011.348/2002-5, o qual teve como deliberação o Acórdão 569/2005-TCU-Plenário. Nesse processo, prevaleceu a tese defendida no Voto Revisor, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do citado Voto:
> "De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.
> (...)
> Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.
> (...)
> Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.
> (...)
> A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24."
> (...)
> **14. Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta de entidade para a realização de concurso público com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993. Não obstante, devem ser satisfeitos**

> **outros requisitos da Lei de Licitações, tais como a necessidade de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado, art. 7º, além da razão de escolha da instituição executante, da justificativa do preço contratado, e da publicação do procedimento, após sua aprovação, na imprensa oficial, art. 26.**
> 15. O entendimento firmado no Acórdão 569/2005-TCU-Plenário tem sido corroborado por decisões posteriores desta Corte, como o caso do Acórdão 1192/2006-TCU-2ª Câmara.
> (...)
> 24. O que deve ser exigido é a comprovação do cumprimento dos requisitos do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, quais sejam, que a instituição seja brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Devem ser demonstrados, também, a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, e o cumprimento dos demais artigos da Lei n.º 8.666, de 1993, aplicáveis. (Acórdão 1111/2010 – Plenário do TCU. Relator Min. José Jorge).

Desse modo, nada obsta que se faça a contratação de serviço para a promoção de concurso público, com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que sejam observados os requisitos previstos no próprio dispositivo e que seja demonstrado, pela entidade contratante, que os cargos ofertados no concurso público são essenciais para seu desenvolvimento institucional.

No presente caso, divirjo do posicionamento exarado pelos Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de que a dispensa de licitação seria irregular porque a contratada "é empresa privada e visa ao lucro".

Isso porque o art. 1º do Estatuto Social da instituição contratada para a promoção do concurso, Instituto Mineiro de Administração Municipal – IMAM, estabelece, expressamente, que se trata de uma "sociedade civil de assistência social, sem fins lucrativos".

Demais disso, infere-se dos demais dispositivos do estatuto social que seu objeto é condizente com os requisitos constantes no inciso XIII do art. 24, tendo em vista que o instituto tem por objetivo, dentre outros: a promoção de estudos e pesquisas sócio-econômicas e culturais, treinamentos de recursos humanos e reciclagem de técnicos; bem como a organização, promoção e realização de estudos, análises, pesquisas, cursos, congressos, simpósios e outros conclaves sobre matéria relacionada com seus objetivos.

Desse modo, diante da possibilidade jurídica de contratação por dispensa de licitação de empresa para organizar e promover concurso público, com esteio no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, e considerando que foram respeitados os requisitos legais no caso concreto, reputo regular a contratação nos moldes em que fora realizada.

B) Da destinação dos recursos recebidos com a inscrição dos candidatos

O representante informa que, conforme consta no relatório do FISCAD de fls. 62/63, a arrecadação do valor das inscrições foi diretamente contabilizada nos cofres da empresa contratada para a organização do certame, o que não se coaduna com as regras do Direito Financeiro, uma vez que o preço público referente à inscrição configura receita pública que deve ser recolhida aos cofres públicos.

Alegou que o recolhimento do preço público referente à inscrição, diretamente à contratada, caracteriza renúncia irregular de receita, omissão de receita pública, pagamento antecipado à

contratada e violação dos princípios orçamentários da universalidade, orçamento bruto e unidade (fls. 29/38).

A Unidade Técnica aquiesceu com as irregularidades apontadas pelo representante e considerou irregular a previsão de que as taxas de inscrição ficariam a cargo da contratada por violação do disposto no art. 56 e 58 a 65 da Lei nº 4.320/64, bem como do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (fls. 212/214).

O Ministério Público de Contas reiterou as irregularidades descritas na representação em manifestação de fls. 216/220.

Um dos responsáveis apresentou defesa de fls. 232/237, na qual alega que quando o concurso foi realizado, em 2011, era prática comum o contrato de risco, no qual a empresa promotora do concurso arrecadava os valores pagos para inscrição como forma de remuneração. Isso porque os municípios não possuíam estrutura para arrecadação dos valores, nem dotação orçamentária para arcar com a realização do concurso, caso o custo fosse superior ao arrecadado nas inscrições. Assim, a realização do concurso ficava sob a responsabilidade da contratada, independentemente de o valor arrecadado ser suficiente para cobrir a despesa.

Assevera, ainda, que foi nesse contexto que surgiu, tanto dentro das instâncias de controle da Prefeitura, quanto na jurisprudência, justificativas jurídicas considerando legal a contratação nos moldes em que fora realizada. Argumentou também que, na época, o valor das inscrições não era tido como tributo e, portanto, não era considerado receita, razão pela qual a forma adotada para a arrecadação das inscrições não poder ser entendida como ausência ou renúncia de receita ou violação aos princípios orçamentários. Para aprovar o alegado, citou excertos de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico refutou os argumentos da defesa e concluiu pela manutenção da irregularidade, citando a Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é no sentido de que os valores arrecadados a título de inscrição em concurso público constituíam recurso público (fls. 299/301v).

O parecer conclusivo do *Parquet* de Contas, na mesma linha, opinou pela irregularidade da forma de arrecadação do valor das inscrições, fls. 304/308v.

A natureza jurídica do valor cobrado a título de inscrição em concursos públicos é questão controvertida. Para alguns consiste em tributo (taxa), ao passo que há quem a considere preço público.

A taxa é um tributo vinculado, decorrente de uma obrigação instituída e imposta por lei a todos aqueles que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço prestado pelo Estado, ou por quem lhe faça às vezes, ou em razão do exercício do poder de polícia. O preço público, por outro lado, constitui obrigação assumida voluntariamente pelo particular perante o Estado.

Essa diferenciação é o objeto da Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Sobre o caráter compulsório e involuntário da taxa, Roque Antônio Carrazza, ensina que:

> Como sabemos, o tributo é exigido *iure imperii*, isto é, a partir de um ato de autoridade, sem que, para seu surgimento, concorra a vontade do contribuinte. (...).
> É, portanto, pelo fato da relação jurídica tributária prescindir da vontade do

> indivíduo para a sua formação que deve ser, especialmente, com mais atenção e rigor que em outros ramos do direito, delimitada por normas, sejam elas regras, sejam elas princípios.[1]

O regime jurídico das taxas é norteado pelo princípio da retributividade, o que significa dizer que deve traduzir uma contraprestação paga ao Estado em razão da limitação de direitos e liberdades do indivíduo (no caso do poder de polícia) ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Assim, o valor da taxa deve traduzir o custo do Poder Público com o exercício do poder de polícia ou com a prestação do serviço, visto que o valor da taxa está vinculado à prestação do serviço público. Isso porque o objetivo da taxa não é angariar recursos para o Estado, atribuição conferida aos impostos.

A meu ver, o valor da inscrição em concursos públicos, além de não configurar um pagamento obrigatório, não constitui uma contraprestação do candidato por um serviço público prestado ou colocado à sua disposição, razão pela qual não pode ser considerado modalidade de tributo prevista na Constituição Federal, sob a denominação de taxa.

Na realidade, esse pagamento voluntário feito pelos participantes à Administração Pública mais se aproxima do conceito de preço público, o qual é cobrado somente daqueles que optam por participar do certame.

Em relação aos preços públicos, José Nilo de Castro leciona que:

> São pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público, quando facultativa e espontaneamente adquirem bem, auferem vantagens, ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado).[2]

Constatado que o valor cobrado a título de inscrição em concursos públicos tem natureza jurídica de preço público, deve-se desvincular o custo para a realização do certame do valor das inscrições e do montante total arrecadado. Conforme tratado anteriormente, a vinculação entre o custo do serviço e o valor a ser pago pelo particular é característica inerente à taxa.

É de se destacar, ainda, que a fixação do valor das inscrições deve observar, obrigatoriamente, os demais princípios que regem os concursos públicos, tais como o da modicidade do preço e o da ampla participação, o que fortalece o argumento de que a importância arrecadada com as inscrições não deve ser o único fator a ser considerado como parâmetro para a fixação do valor do contrato a ser celebrado com a empresa promotora do concurso.

Vale destacar que, este Tribunal de Contas, na Consulta nº 850498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, firmou o entendimento, em 27/02/13, de que a arrecadação do valor da inscrição não deve ser operacionalizada pela empresa organizadora do certame, pois isso configuraria renúncia e omissão de receita, o que violaria os ditames da contabilidade pública.

---

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed., p. 350-352.
[2] CASTRO, José Nilo. Direito Municipal, 6ª ed., p. 240.

Na mesma linha de entendimento, ou seja, de que tais valores deveriam ingressar nos cofres públicos é a posição do Tribunal de Contas da União consubstanciada na Súmula nº 214[3].

Nesse cenário, o valor pago, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64.

Contudo, no presente caso, verifico que o concurso público se deu em 2012, e que todos os trâmites inerentes à sua realização ocorreram no ano de 2011, anteriormente, portanto, à Consulta nº 850498, que, em 2013, consolidou o entendimento desta Corte acerca da arrecadação dos valores referentes à inscrição dos candidatos.

Desse modo, apesar de configurar irregularidade a destinação dos valores obtidos com as inscrições dos candidatos no concurso regido pelo Edital nº 01/2012, deixo de aplicar multa aos responsáveis e recomendo ao atual gestor que se atenha às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos públicos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente a representação no que se refere à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, por configurar renúncia e omissão de receita, o que viola os ditames da contabilidade pública.

Contudo, deixo de aplicar multa aos Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso, uma vez que o concurso público foi realizado em 2012, antes, portanto, desta Corte ter firmado o entendimento sobre o assunto, o que ocorreu em 2013, no bojo da Consulta nº 850498.

Recomendo aos atuais gestores do município de São Sebastião do Paraíso que se atenham às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos públicos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, **I)** julgar procedente a representação no que se refere à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, por configurar renúncia e omissão de receita, o que viola os ditames da contabilidade pública; **II)** deixar de aplicar multa aos Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso, uma vez que o concurso público foi realizado em 2012, antes, portanto, desta Corte ter firmado o entendimento sobre o assunto, o que ocorreu em 2013, no bojo da Consulta nº 850498; **III)** recomendar aos atuais gestores do município de São Sebastião do Paraíso que se

---

[3] Súmula nº 214 do TCU: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-Lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

atenham às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos públicos; **IV)** arquivar o processo após a promoção das medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

sf

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1257474